



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2391/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE
Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 2391, de 2023 propõe a obrigatoriedade de assistência especial a parturientes cujos dependentes são recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado. A inovação proposta é o oferecimento de “assistência especial” a “parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado”. A assistência mencionada será obrigatória por maternidades, casas de parto e hospitais da rede pública e privada, adotada por médicos pediatras.

O artigo 3º esclarece que a assistência especial consiste na prestação de informações por escrito à parturiente ou representante legal, sobre cuidados com o recém-nascido e lista de órgãos públicos, instituições e associações públicas e privadas - OSCIPs, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.

A justificação salienta a importância de que o Estado ofereça suporte adequado a mulheres com filhos que exijam tratamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

continuado, desde orientação e acompanhamento especializado até fornecimento de medicamentos e equipamentos, órteses, cadeiras de rodas. O intuito seria permitir a plena inclusão social para as crianças.

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2391/2023

PRL n.1

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, após a nossa, será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O intento de apoiar mães e famílias que contam com crianças com deficiências ou doenças crônicas é extremamente louvável. No entanto, em apreciação inicial, constatamos que muito do que o projeto pretende já se encontra positivado no arcabouço jurídico, porém, de forma mais abrangente, já que trata de todas as puérperas e todas as crianças.

Por exemplo, temos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990 a previsão de contrarreferência obrigatória da puérpera e da criança para a continuidade do cuidado em outros serviços da rede de atenção, nos seguintes termos:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2391/2023

PRL n.1

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

A alta hospitalar responsável, segundo a Portaria 3.390, de 30 de dezembro de 2013:

Art. 16. A alta hospitalar responsável, entendida como transferência do cuidado, será realizada por meio de:

I - orientação dos pacientes e familiares quanto à continuidade do tratamento, reforçando a autonomia do sujeito, proporcionando o autocuidado;

II - articulação da continuidade do cuidado com os demais pontos de atenção da RAS, em particular a Atenção Básica; e

III- implantação de mecanismos de desospitalização, visando alternativas às práticas hospitalares, como as de cuidados domiciliares pactuados na RAS.

O Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 11 assegura “acesso integral às linhas de cuidado a crianças e adolescentes com deficiência, sem discriminação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação”. Adiante, ainda, explicita o fornecimento gratuito de medicamentos, órteses, próteses e tecnologias assistivas demandadas pelas crianças e adolescentes. Vemos, deste modo, que há a previsão de continuidade do cuidado expressamente definida na lei, de acordo com as necessidades e situações clínicas das crianças.

O documento escrito que o Autor propõe seria, então, a inovação do texto. Para isso, optamos por apresentar substitutivo à proposta, incluindo no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo que trata do Direito à Vida e à Saúde, a necessidade de uma assistência especial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

às parturientes e aos representantes legais, quando o filho nascer com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, determinando que tal assistência deverá ser fornecida por informações escritas.

Assim, manifestamos a aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 2.391, de 2023, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240296827700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2391/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 2 9 6 8 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2391/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.391, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar o fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar o fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do §3º-A com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 3º-A. À parturiente ou ao representante legal cujo filho tenha nascido com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, deverá ser oferecida uma assistência especial, consistindo em prestação de informações por escrito sobre cuidados com a criança e lista de órgãos públicos, instituições e associações públicas e privadas - OSCIPs,



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240296827700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 0 2 9 6 8 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.” (NR)

”
.....

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2391/2023

PRL n.1



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240296827700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

